

Palavras-Chaves: Direitos da Personalidade. Agências Reguladoras. Livre concorrência. Proteção do Consumidor.

ABSTRACT

The fact of the Federal Constitution in its art. 173, delimiting the State's performance in the market, does not mean its total removal from the economic field, especially in the capitalist model in a democratic State of law. Based on this premise, there will be a presentation of the characteristics of the regulatory agencies, their usefulness and their main issues (advantages and disadvantages), an analysis of the problems to culminate, indicating some solutions. Using the hypothetical deductive method, the importance of free competition and, in particular, of protecting the rights of the economic agents involved will become evident. Considering the context in which regulatory agencies are inserted (even in times of pandemic), there will be a focus on the role attributed to them to act to have balanced, harmonious and constructive markets, especially regarding the protection of consumer rights. In this sense, special attention will be paid to the provision of certain regulated services, such as water, electricity and health, which make up an existential minimum, since they are essential to life (health such as physical and mental integrity). Finally, rights inherent to personality and human dignity.

Keywords: Personality Rights. Regulatory agencies. Free competition. Consumer Protection.

1 INTRODUÇÃO

Sem escala hierárquica, a Constituição Federal inseriu dentre os princípios norteadores da ordem econômica, a proteção da propriedade privada, da livre concorrência e dos direitos dos consumidores. Em paralelo, apesar da previsão constitucional de que o Estado somente pode realizar exploração de atividade econômica quando de situações de relevante interesse coletivo ou imperativo nacional³, tal circunstância não se constituiu em integral vedação para a intervenção do Estado na economia. Em verdade, ao teor do art. 174 da Carta Magna, principalmente a partir da última década do século passado, a atuação do ente estatal se delineou como agente normativo e regulador, cabendo-lhe funções de fiscalização, incentivo e planejamento (determinante para o setor público e indicativo para o setor privado). A eficiência da regulação é decisiva na qualidade de determinadas relações de consumo e proteção dos direitos dos usuários do serviço.

O ativismo estatal nessa área, portanto, migrou do exercício direto das atividades exercidas diretamente e do dirigismo econômico tradicionais no Estado de bem-estar social

³ Nos termos do citado art. 173 da Constituição Federal de 1988.

muito pautado na centralização (e até supressão de liberdades econômicas de origem privada), para um novo modelo focado na subsidiariedade e asseguramento via regulação, de bom funcionamento do mercado em prol de todos os seus partícipes⁴.

Em nível mundial, a história da criação de agências reguladoras em modelo que inspirou ao que foi adotado no Brasil, remonta a séculos anteriores nos Estados Unidos da América⁵. Nesse contexto, então, desde a implementação de uma política de desestatização iniciada no Brasil na última década do século passado, em processo de reestruturação da Administração Pública direcionado para induzir competitividade e eficiência em determinados mercados⁶, surgiram no cenário brasileiro as Agências Reguladoras, autarquias criadas para as já referidas finalidades⁷.

E por isso, a escolha para criação dessas agências recaiu em setores de relevante interesse social⁸, considerada a potencialidade de influenciar na qualidade de vida das pessoas e até na sua relação com bens essenciais (inclusive para o mínimo existencial como, por exemplo, fornecimento de água e energia elétrica). Com base nesse contexto, então, foi abandonado em parte o sistema em que, sem maior consideração com a importância da livre iniciativa, o fornecimento dos referidos serviços era prestado diretamente pelo Estado com exclusividade ou, de outra forma, eram decisivamente marcados pelo império deste. A partir desse processo transformador, consoante o novo modelo, o fornecimento de várias espécies de serviços, tanto pode estar ao encargo de empresas de economia mista (seja de forma autônoma,

⁴ Essa distinção e mudança de paradigmas foi bem expressa por Marçal Justen Filho que assim referiu: “Isso importa reconhecer os princípios gerais da livre iniciativa e da livre empresa, reservando-se ao Estado o instrumento de regulação, como meio de orientar a atuação de particulares à realização de valores fundamentais” (Filho, 2002, p. 21).

⁵ Não se desconhece as diferenças entre as agências reguladoras dos Estados Unidos e da Europa. Entretanto, para efeito didático, devido a maior semelhança com o modelo brasileiros, partimos da origem das agências reguladoras remontando ao ano de 1887, nos Estados Unidos, com o objetivo de impedir o monopólio e a concorrência desleal ferozmente conduzidos pelas ferrovias americanas. Mas foi em período muito complicado para a economia norte-americana devido a depressão com a quebra da bolsa de Nova York que, em 1933, o presidente Roosevelt elaborou o plano denominado “New Deal”, incluindo a criação de várias agências denominadas *Independent Regulatory Comissions*. Estas eram voltadas a contribuir com as medidas de enfrentamento da crise, mas ampliadas em diversos setores da economia; controle monopolista e concorrência desleal nos diversos mercados (MESQUITA, 2005, p 28).

⁶ Como explica Felipe Lobo Gomes, o intervencionismo indireto não trata mais da assunção pelo Estado da atividade econômica em si (intervencionismo direto), mas de sua concreta atuação de fomento, na regulamentação, no monitoramento, na mediação, na fiscalização, no planejamento, na ordenação da economia (GOMES, 2016, p. 101).

⁷ Concepção claramente mantida pela posterior Lei nº 13.848/2019.

⁸ As agências reguladoras no âmbito nacional foram criadas em meados dos anos 1990 e seguindo a diretriz da relevância, as três primeiras foram: - Agência Nacional de Energia Elétrica, criada pela lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; - Agência Nacional de Telecomunicações, criada pela lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; - e a Agência Nacional do Petróleo, criada pela lei nº 9.478/1997.

seja por concedido, permitido ou autorizado para exploração), quanto diretamente para ser exercido pela iniciativa privada.

É nesse contexto que, utilizando método baseado no exame da literatura jurídica, com uma abordagem hipotético dedutiva e amparada em pesquisas essencialmente bibliográficas de doutrinas e conhecimentos relacionados ao tema, se fará a abordagem proposta. Inicialmente se referirá o programa nacional de desestatização, seus pontos positivos e negativos dentro da opção estatal pela regulação por agências, com específica atenção para a questão da teoria da captura, uma das situações que, na prática, colocam em risco esse sistema, principalmente no tocante a proteção do consumidor. Observe-se que no atual cenário de pandemia ocasionada pelo covid-19, vírus que está causando muitas mortes e abalando não apenas o setor de saúde, mas diversos outros da economia do Brasil, é oportuno focar-se na questão da proteção dos direitos da personalidade dos destinatários finais dos produtos e serviços (os consumidores), tudo em nome da dignidade humana protegida em conformidade com o art. 1º da Constituição Federal. Em complemento, será oportuno elencar algumas práticas com potencial no sentido de contribuir com vistas a um melhor desempenho das atribuições das agências reguladoras; tudo no objetivo maior de construção de uma sociedade com mais adequada proteção aos direitos legítimos das pessoas enquanto partícipes desses mercados ou afetados por ele, assim como do bem-estar coletivo em uma sociedade que deve ser livre, justa e solidária.

2 VANTAGENS, DESVANTAGENS DA REGULAÇÃO NO MODELO ADOTADO NO BRASIL E A DENOMINADA TEORIA DA “CAPTURA”

No âmbito nacional, as décadas de 1980 e 1990 foram marcadas por profunda insatisfação social com a forma improdutiva de atuação do Estado intervencionista, que não conseguia diminuir a crise econômica e propiciar redução das desigualdades⁹. Estas constatações combinadas com o atraso econômico decorrente do isolamento em relação ao que ocorria em outros países, fortaleceram ideias de liberalização da economia¹⁰.

⁹ No tocante a desigualdade, esta não apenas é um grave problema sistêmico presente na realidade brasileira, como tem mostrado facetas cada vez mais preocupantes nestes tempos de pandemia que flagela mais aos carentes economicamente.

¹⁰ Pretendia-se remodelar a feição do Estado, diminuindo seu tamanho com a transferência de atividades para a iniciativa privada, mas sem que isso significasse um retorno ao modelo clássico do estado liberal, pois, agora, o estado passaria a exercer o seu papel regulador através das agências (OLIVEIRA, 2009, p.164).

Nesse contexto, surgiu o Programa Nacional de Desestatização que entrou em vigência com a Lei nº 8.031/1990, destinada a implementação de um processo de redução da intervenção direta do Estado na economia e reordenamento da posição estratégica estatal. Essa estratégia se destinava a permitir que a administração pública concentrasse seus esforços nas atividades em que a presença do Estado era fundamental para a consecução das prioridades nacionais¹¹, deixando as demais para exercício pela iniciativa privada.

Houve, então, uma significativa alteração na atuação do Estado que deixou de ser o principal prestador de serviços no país e, em importantes setores, se reposicionou como regulador¹². Para tanto, foram criadas agências reguladoras, sendo fixadas quais atividades ofertadas mediante fornecimento público ou privado seriam objeto de regulação. E, sem haver omissão do Estado de zelar pelo bem-estar individual e coletivo, de que forma estas deveriam acontecer. Inclusive, considerando o elevado poder a conferido para estas entidades para normatizar, disciplinar e fiscalizar a prestação/fornecimento de determinados bens e/ou serviços, a escolha recaiu justificadamente em lhes reservar¹³ a regulação em setores específicos, caracterizados por serem de relevante interesse social, tais como, dentre as mais destacados desde aquela época: energia, telecomunicações e combustíveis.

Vale observar que o poder normativo das agências lhes permite editar normas regulamentares atinentes as atividades inseridas na abrangência do específico campo de sua especialidade, sendo que tais normas se tornam impositivas (assemelhadas a leis), seja para os agentes econômicos envolvidos, seja para os usuários dos respectivos serviços. Por esses fatores, houve a preocupação para que as agências fossem autarquias (regime especial) criadas por leis específicas, tendo dirigentes com mandato fixo e não demissíveis *ad nutum*, forma escolhida com o objetivo de conferir para estas entidades, maior independência administrativa, autonomia financeira e ausência de subordinação hierárquica (JUNIOR, 2015, p. 173). Outro

¹¹ Rafael Carvalho explica que na década de 90 do século passado, o Brasil apresentava as condições sociais, políticas e jurídicas adequadas para o começo de uma nova era na regulação estatal. Do ponto de vista político, o quadro era propício em virtude das ideias liberalizantes da economia adotadas e implementadas pelo governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso (OLIVEIRA, 2009, P.164).

¹² A importância da regulação destas atividades é indelével, posto que as experiências de ausência do Estado nas atividades que anteriormente executava sem que tal fosse feito com algum tipo de intervenção, tornou a adequação ou não do serviço uma aventura, e o usuário dependente da sorte para a sua satisfação (FIGUEIREDO, 1999, p. 42).

¹³ Para o Direito brasileiro, agência reguladora é uma autarquia especial, criada por lei, também com estrutura colegiada, com a incumbência de normatizar, disciplinar e fiscalizar a prestação, por agentes econômicos públicos e privados, de certos bens e serviços de acentuado interesse público, inseridos no campo da atividade econômica que o Poder Legislativo entendeu por bem destacar e entregar à regulamentação autônoma e especializada de uma entidade administrativa relativamente independente da Administração Central (SANTOS, 2015, 134/135).

detalhe: diante de seu poder regulamentador e o caráter (quase) final assegurado as suas decisões, estas não estão sujeitas a apreciação ou julgamento por outros órgãos ou entidades da Administração Pública (somente, quando justificado, pelo Poder Judiciário, nas situações em que é instado para tal na via processual).

Em síntese, o programa nacional de desestatização¹⁴ pretendeu que em prol dos agentes de mercado como um todo, os entes reguladores promovessem atuação voltada a gerar competitividade, equilíbrio e harmonia em mercados relevantes e, ainda, mesmo que por via indireta, a proteção dos direitos dos consumidores enquanto usuários dos serviços.

Ficou mais explícita, então, a opção constitucional pela livre iniciativa¹⁵, no objetivo de permitir a criação, organização e definição do objeto da atividade econômica que a pessoa deseja desenvolver. Ao agente privado passou a ser conferida de forma mais abrangente o direito de atuar em qualquer atividade, salvo necessidade de prévia autorização do Poder Público nos casos previstos em lei. Pode-se dizer, então, que a livre iniciativa realmente se constitui na projeção da liberdade individual no plano da economia (FAVARETTO, CARDOSO, 2018, p.168).

Assim a escolha desse novo modelo e a adoção mais intensa da regulação com criação de diversas agências tornou-se um marco da transformação operada no país. E a partir de então, o direito passou a ter uma seara de dimensões exponenciais a ser observada. Com a implementação e funcionamento do novo modelo, surgiram na doutrina nacional, análises voltadas a problemática relacionada a atuação das agências reguladoras, podendo-se arrolar (sem representar um elenco taxativo), dentre outras, as seguintes vantagens e desvantagens apontadas no modelo e na prática desse sistema¹⁶:

a)Vantagens:

¹⁴ Como consequência dessa política houve o surgimento das primeiras agências reguladoras no âmbito nacional, sendo que as três primeiras foram criadas em meados dos anos 1990 - Agência Nacional de Energia Elétrica, criada pela lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Agência Nacional de Telecomunicações, criada pela lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e a Agência Nacional do Petróleo, criada pela lei nº 9.478/1997.

¹⁵ É oportuno mencionar que, embora baseada nos princípios básicos do capitalismo, livre iniciativa, propriedade privada e livre concorrência, a ordem econômica constitucional afirma outros princípios representativos de conquistas sociais consolidadas nos últimos tempos, como a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a busca do pleno emprego, princípios estes que acabam por relativizar a interpretação e aplicação daqueles (KÖHLER, 2013, p. 63).

¹⁶ Vide Marçal Justen Filho. O direito das agências reguladoras independentes, São Paulo: Dialética, 2002. E vide Oscar Ivan Prux. Planos e seguros de saúde – problemática, judicialização e ótica da decisão judicial. Rio de Janeiro: Processo 2019.

- **Dinamização de produção normativa** - Tendendo a superar a lentidão estatal para regular determinadas matérias;

- **Questão temporal** - A regulação por agência independente viabiliza uma produção de normas em tempo mais rápido do que o processo legislativo;

- **Questão dos critérios decisórios** – A agência tem a possibilidade de tomar decisões técnicas mais aprimoradas e eficazes;

- **Atuação das agências para superar as dificuldades que sejam detectadas** - Valendo-se da sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo a agência possui melhores condições de contribuir com decisões técnicas na produção das medidas para uma melhor regulação do setor;

- **Concentração de competências** – A agência reguladora concentra a competência regulatória em segmento determinado, estruturando órgãos permanentes e estáveis;

- **Especialização das decisões** - considerando que cada agência se centra apenas em regular um setor específico, a tendência é haver uma especialização baseada na aquisição de conhecimentos mais profundos.

b) No tocante as desvantagens:

- **Ausência de instrumentos de legitimação política** - A produção de regulação fundada apenas em visões técnicas, quando lhe faltar equilíbrio em relação às questões políticas e sociais, tem potencial para enfraquecer a legitimação das decisões adotadas;

- **Exacerbação da especialização (a visão de túnel)** - Processo pelo qual a agência se centra de tal modo exagerado no conhecimento especializado, que deixa de considerar a importância do todo, ou seja, de outros fatores relevantes para a sociedade;

- **Ausência de coordenação da atuação das diversas agências** - Condição que pode ser um problema quando a regulação implicar fatores mais complexos, já que a maioria dos setores regulados está sujeita a normas e fiscalizações providas de agências diferentes;

- **Perda do controle sobre a agência** - Pode ocorrer disfunção no controle institucional quanto ao que se relaciona à vinculação desta com o interesse público;

- **Burocratização da agência** - Decorrente do risco dela se tornar uma instituição caracterizada pela falta de agilidade e rapidez em tomar decisões racionais qualificadas;

- **Criação de agências para diluição da responsabilidade política** - Para que a autoridade não tenha de assumir medidas impopulares.

Observação: as características positivas constituem a justificação para a adoção de sistema. Em sentido contrário, muito embora não o invalidem de todo, qualquer desvantagem que seja constatada, se constitui em um problema que precisa ser eliminado ou ao menos, tanto quanto possível, mitigado. Por essa razão é que se destaca em complemento, o que tem sido denominado como teoria ou processo de “captura” de uma agência reguladora, conjunto de procedimentos pelos quais em prol de seus exclusivos interesses, forças externas podem eventualmente alcançar o poder de tacitamente “dominar” a atuação de determinadas agências reguladoras. Trata-se daquela que consideramos a principal anomalia comum de acontecer nas democracias ditas recentes como a brasileira, razão pela qual sua caracterização e consequências justificam considerações específicas e análises mais pormenorizadas como faremos a seguir.

3 A “CAPTURA” DA AGÊNCIA POR INTERESSES EM DESCONFORMIDADE COM A SUA FUNÇÃO SOCIAL

O que é denominado de “captura” de uma agência reguladora, consiste em determinado(s) agente(s) conseguir(em) o poder, explícito ou tácito, de utilizá-la como ferramenta para obtenção de vantagens na consecução de seus espúrios interesses econômicos ou políticos. Esse tipo de prática desvirtua as finalidades destas entidades criadas com maior independência administrativa e autonomia financeira, exatamente para que sua atuação se direcione sempre em consonância com o interesse público, afinal são parte do Estado e como tal devem laborar em prol dos legítimos interesses das pessoas individualmente consideradas e como coletividade. Qualquer sistema, por melhor que seja, está sujeito a ser deturpado. Quando agentes que se relacionam ou intervêm junto a essas entidades (principalmente aqueles cuja atividade está submetida a regulação) conseguem tamanho poder que se revela suficiente para direcionar em favor de seus interesses não legítimos, as decisões que nelas acontecem, essa “captura” prejudica sobremaneira a execução das funções que justificam sua existência.

Marcio Iorio Aranha (ARANHA, 2018, p. 2984 -versão ebook Kindle) cita como exemplo o poderio econômico de empresas dos setores de telecomunicações, saúde, energia, petróleo e aclara que esse poder pode ocasionar o detrimento dos valores públicos que justificaram a criação das entidades reguladoras. Idêntico efeito pode ser ocasionado por certas influências/interferências políticas para nomeações em cargos de cúpula quando desconsideram

conhecimento e qualificações técnicas e apenas satisfazem os projetos de poder e sua perpetuação.

Marçal Justen Filho (FILHO, 2002, p. 359) sinaliza para a gravidade dessas vicissitudes políticas de “apropriação” da função regulatória, principalmente quando existe a reserva/direcionamento de determinados cargos relevantes para fazerem parte da partilha de poder político-partidário. Salienta o referido autor, que na realidade brasileira determinados partidos políticos aderem ao governante mediante a obtenção de meios de ingerência e controle sobre os órgãos encarregados da regulação, expediente geralmente praticado mediante a nomeação de pessoas comprometidas com os interesses desses agentes. E nessa condição o mandato fixo para limitar interferências políticas é deturpado, na medida em que mantém e assegura no cargo quem nele foi colocado com os mencionados objetivos deletérios, circunstância que consagra uma filosofia regulatória trágica caracterizada pela sua instrumentalização para projetos políticos individuais ou partidários.

Portanto, estas duas formas de “captura” direcionada para privilegiar interesses políticos e econômicos de um pequeno grupo, prejudica a regulação do mercado e o fornecimento dos serviços disponibilizados para os consumidores. Mas, ressalte-se, a cooptação é situação com vários matizes. Por isso, Luiz Guedes da Luz Neto (NETO, 2018, p. 186), em obra específica tratando do tema da captura, afirma:

De acordo com a conjugação das teorias de Stigler, teoria econômica da regulação, e de Duguit, que defende que o Estado não tem vontade própria, mas sim é um instrumento para a exteriorização e legitimação da vontade do “grupo mais forte” da sociedade, que impõe a sua vontade ao restante da sociedade, o presente estudo defende a tese de que as Agências Reguladoras são utilizadas pelos grupos de interesse com poder político e/ou econômico maior (mais forte) na sociedade para ditar o conteúdo da regulação em favor de quem detém o referido poder, utilizando o ente estatal (Agência Reguladora) para a expedição de normas jurídicas cogentes e com eficácia erga omnes, haja vista que o Estado é o único que detém a legitimidade do uso da força, da violência, no sistema jurídico. Diante disso, a regulação está fadada à cooptação pelo grupo, ou pelos grupos, de maior poder dentro do Estado”.

O que se deve buscar, portanto, mesmo que em plano até utópico, é assegurar o equilibrado e eficiente funcionamento do mercado regulado, com especial atenção para que os consumidores que são os partícipes mais vulneráveis desse contexto, sejam efetivamente protegidos. Objetivamente: que pela atuação da agência e de outras entidades, lhes sejam asseguradas as proteções pessoais, quer mediante os regulamentos, quer pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (ROCHA, 2017, p. 5481 -versão ebook Kindle).

Nesse contexto em que a cooptação da atividade das agências para interesses de determinados grupos emergiram na realidade brasileira, destacaram-se as notórias deficiências existentes na regulação praticada em nosso país. Essa realidade está comprovado pelo fato de que o maior número de reclamações de consumidores recai exatamente sobre setores regulados, tais como, telefonia (celular e fixa), cartão de crédito e tv por assinatura, dentre outros. Assim, urge aperfeiçoar o sistema e/ou sua execução criando-se fórmulas que sirvam de soluções dispostas para resolver a questão de suas desvantagens, principalmente a questão da “captura” (que tem sido tradicional e até sido “naturalizada” como algo normal na cultura brasileira) que, direta ou indiretamente, atinge danosamente aos legítimos interesses daqueles que participam do mercado regulado ou são afetados pelo funcionamento dele, tudo para que possa acontecer o cumprimento dos princípios da ordem econômica constitucional.

4 REGULAÇÃO ECONÔMICA E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR ENQUANTO AGENTE DE MERCADO

Analizando a relação entre o Estado e a economia Alexandre Santos de Aragão leciona que é dialética, dinâmica e mutável, variando segundo as contingências políticas, ideológicas e econômicas. Inegável assim, uma relação de mútua ingerência e limitação. O Direito tem possibilidades, ainda que não infinitas, de limitar e de direcionar as atividades econômicas e estas influenciar as normas jurídicas não apenas na sua edição, como na sua aplicação, moldando-as também, limitadamente, às necessidades do sistema econômico (ARAGÃO, 2004, p. 21).

Nesse contexto e apesar de sua importância na interação entre consumidores e mercado, é relevante esclarecer que as agências reguladoras não se inserem no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor¹⁷, pois, conforme exposto, o âmago da atuação delas está em regular o mercado como um todo. Entretanto, ao estabelecer regras para os fornecimentos, automaticamente a atuação regulatória reflete na proteção dos direitos e interesses dos destinatários finais dos produtos e serviços. Ora, consumidores somos todos nós e em tempo integral, daí sua relevância para a condição humana, principalmente em se tratando de serviços

¹⁷ O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) está regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, e congrega Procons, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis e Organizações Cíveis de defesa do consumidor, que atuam de forma articulada e integrada com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon).

essenciais. Vale ressaltar, inclusive, que da qualidade de nossas relações de consumo, depende em muito a qualidade de nossas vidas. E por isso a legislação pátria não descarta de dar destaque para a proteção do consumidor. Como Denis Verbicaro e Sergie Gerrits salientam: com sua inserção entre os princípios da ordem econômica constitucional¹⁸ houve a equiparação da proteção dos consumidores a outros princípios, como a livre-iniciativa e a livre-concorrência, colocando-a na mesma condição de base fundamental dessa organização normativa (VERBICARO, ARRUDA, 2019, p. 37).

Assim, a regulação deve constituir-se em um modelo apto a privilegiar a ética e as boas práticas empresariais, o que, automaticamente, induz respeito aos direitos dos consumidores. As Agências detêm o poder fiscalizatório e normativo para regulamentar determinado setor e nessa condição a proteção dos direitos dos consumidores caracteriza-se também pelo seu caráter prospectivo e preventivo, pois a reguladora tem instrumentos para atuar a priori e de forma macro, com postura imparcial na promoção do equilíbrio e harmonia entre fornecedores e consumidores (GREGORI, 2015, p. 188).

Dessa forma, mesmo que indiretamente, esse objetivo (proteção do consumidor) insere-se como parte do elenco de atribuições das agências quando do cumprimento de sua função social. Ademais, a atividade econômica incentivada pelo capitalismo e assegurada pela Constituição Federal, somente se desenvolverá havendo relações de consumo de qualidade, sobretudo, em setores estratégicos. Há que se destacar ainda, que vários dos mercados regulados são de vital importância no que tange aos direitos da personalidade dos consumidores¹⁹. Bittar menciona que, em sua textura, os direitos do consumidor também albergam direitos da personalidade. Prova disso é a extensa previsão legal existente para, nas relações de consumo, salvaguardar valores como o direito à vida, à saúde, à higidez física, à honra; todos devidamente instrumentalizados pela possibilidade de ações de reparação por danos materiais e morais, ações coletivas para proteção de direitos difusos, procedimentos administrativos, etc. (BITTAR, 1999, p. 63).

¹⁸ Nesse sentido, João Bosco Leopoldino da Fonseca expõe que a defesa do consumidor, como princípio fundamental inserido na ordem econômica, se justifica na medida em que o consumidor se constitui num dos elos da economia de mercado, devendo, portanto, ser protegido pelo Estado por meio de políticas públicas econômicas adequadas (FONSECA, 2017, p. 90).

¹⁹ Destaca-se a aprovação pela diretoria colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) da inclusão do exame de detecção do Coronavírus no Rol de Procedimentos obrigatórios para beneficiários de planos de saúde. A Resolução Normativa foi publicada no Diário Oficial da União e entrou em vigor em 13/03/2020.

Assim, as agências reguladoras, no cumprimento de suas funções primordiais devem não somente assegurar a livre iniciativa e a livre concorrência, mas igualmente precisam estar comprometidas com o respeito aos direitos dos consumidores, questão ainda não plenamente resolvida na conjuntura brasileira, como se irá abordar na continuidade.

4.1 Da (in)eficiência na regulação econômica, os direitos da personalidade e o atual cenário de pandemia nacional

Conforme explicitado, a eficiência e eficácia da atuação das agências repercute junto aos agentes de mercado, incluindo os consumidores. E esse tem sido um grave problema no Brasil. Observe-se que tal como menciona Luiz Guedes da Luz Neto (NETO, 2018, p. 114) à guisa de exemplo, é inegável que em alguns setores houve a ampliação do número de usuários, como é o caso da telefonia móvel, pois no Brasil há mais de um celular por habitante (ANATEL, 2015). Entretanto, esse avanço quantitativo concretizado de forma desigual nas regiões brasileiras, na realidade não foi acompanhado por melhora na qualidade do fornecimento, o que é um sério problema.

Conforme o já referido quando da menção ao número de reclamações, está comprovado que esse serviço está sendo prestado com baixa qualidade e preço muito elevado para os usuários. Igualmente, também existem deficiências na oferta de internet 4G, tão essencial em tempos de pandemia do Covid 19 em que o trabalho em home office, as atividades escolares e mesmo o consumo (principalmente para as pessoas dos grupos de risco e que devem se manter em isolamento social) dependem de internet para sua realização. De acordo com estudo publicado pela consultoria *OpenSignal*, o Brasil ocupa a 50ª posição no quesito velocidade de download com esse tipo de conexão, ficando atrás de nações como Myanmar e Kuwait, com apenas 13 Mbps (megabits por segundo). Inclusive, a insuficiência desse serviço não se restringe à velocidade, mas também se caracteriza pelos altos preços cobrados dos usuários nacionais, quando comparados aos dos outros países. O site britânico *Cable.co.uk* realizou uma pesquisa de custo de internet móvel em diversos lugares do mundo, tendo analisado 6.313 planos de operadoras de 230 países e regiões, sendo que o Brasil situou-se em 74º lugar no ranking de custo por gigabyte trafegado, ficando atrás de países como Peru, Uruguai e Argentina.

Desta forma, evidente que o sistema regulatório implantado e mantido mediante atuação das respectivas agências reguladoras brasileiras, não tem resultado em um significativo aumento da concorrência (inclusive não possibilita ingresso de novos atores econômicos na oferta dos serviços), bem como, quando em comparação com outros países, apresenta falhas na função de induzir uma sensível melhora na qualidade da prestação e uma diminuição nos preços dos mesmos. E, reiterando, diante das medidas restritivas adotadas em razão da pandemia que assola nosso país²⁰, os serviços de comunicação alcançaram maior importância na vida cotidiana, devido a sua repercussão para os direitos da personalidade, já que recursos e/ou serviços privados ou governamentais (educação, saúde, etc.) passaram a necessitar diretamente de aplicativos, sites ou outras funções interligadas às telecomunicações.

Observe-se a questão da educação em instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino. A portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, autorizou que, em caráter excepcional, possa haver nos cursos regularmente autorizados, a substituição de disciplinas presenciais por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, incluindo tecnologias de informação, comunicação ou outros meios convencionais. Pois bem, está pacificado no direito pátrio que a educação é condição, *sine qua non* para que o indivíduo possa evoluir plenamente suas inúmeras capacidades e livremente formar/desenvolver sua personalidade. A educação é um direito fundamental na qual se assenta todo o desenvolvimento do ser humano (FREITAS, MOTTA, 2016, p. 48) e se a regulação do setor funcionasse à contento, melhor seria o enfrentamento deste momento de crise. O asseguramento do mínimo existencial para uma vida digna²¹, demanda meios de comunicação. E isso é notório quando se examina a questão da obtenção do auxílio governamental emergencial, benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados, afetados durante a pandemia. Ocorre que para efetuar o cadastro e receber tal benefício, existe a necessidade do usuário baixar aplicativo e/ou utilizar o site preenchendo, de forma online, o questionário disponibilizado. Então, se os serviços de comunicações que estão inseridos em setor regulado, primassem pela qualidade e acessibilidade nos preços, melhor se viabilizaria a condição das pessoas que deles necessitam neste período emergencial.

²⁰ O primeiro registro do coronavírus no Brasil foi em 26 de fevereiro. Desde então a doença se espalhou pelo Brasil, alcançando todos os Estados e em 22 de julho de 2020 somava 82.771 óbitos confirmados.

²¹ Dados oriundos da Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia demonstram que o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) foi a principal fonte de renda de 93% dos domicílios mais pobres do país e conseguiu elevar o padrão de vida em 23 milhões de residências brasileiras. Dessa forma, o mencionado auxílio se tornou indispensável para a mais essencial necessidade humana, a alimentação.

Já em relação à saúde, cita-se o aplicativo desenvolvido pelo respectivo Ministério, que passou a enviar mensagens e alertas direcionados para serem visualizados em celulares, tablets ou outros tipos de computadores. Em prática que serve para alertas de prevenção, advertência e aconselhamentos este tipo de ferramenta permite que a Secretaria de Vigilância em Saúde, responsável por atuar na seara epidemiológica, tenha comunicação entre seus agentes, bem como, disponibilize comunicados e instruções para usuários em geral ou mesmo para segmentos públicos específicos. E mencione-se, também, a existência de serviços de consultas médicas online, que evitam a necessidade de deslocamentos das pessoas e os respectivos riscos de contaminação.

Desta forma, demonstra-se o quanto é fundamental uma profícua atuação de parte das Agências no cumprimento da missão a elas destinada pelo Estado. De outro modo, fica indene de dúvidas que as ineficiências destas, diuturnamente repercutem como verdadeiro atentado aos direitos da personalidade dos usuários, circunstância desconforme com o cumprimento dos princípios constitucionais, incluindo o da dignidade humana, clamando por aprimoramentos.

5 POSSÍVEIS MELHORIAS? ALGUNS APONTAMENTOS

A evolução do sistema regulatório nacional deve ser uma constante. As circunstâncias mudam, a conjuntura se altera e o sistema regulatório (que tem sido objeto de críticas) deve estar apto a fazer frente as novas realidades. Nesse sentido, então considera-se oportuno tecer algumas considerações relacionadas com esse objetivo que deve ser nacional.

No Brasil, principalmente nos setores regulados, existe alto índice de concentração econômica. Resta evidente que esses agentes econômicos conseguem instrumentos para dificultar a entrada de concorrentes no mercado, o que não se constitui em objetivo constitucional vinculado a livre iniciativa, pois impossibilita o empreendedorismo (NETO, 2017, P. 203). Ademais essa concentração empresarial redundando em concentração de capital. E essa circunstância reprovável não se altera muito, embora tenha havido uma reestruturação no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011²²) e exista o Conselho

²² Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

Administrativo de Defesa Econômica – CADE, órgão do Ministério da Justiça que conforme a Lei 4.137/62, possui a incumbência de fiscalizar a gestão econômica e o regime de contabilidade das empresas, incluindo julgar e punir administrativamente, em instância única, pessoas físicas e jurídicas que pratiquem infrações à ordem econômica.

Entretanto, basta verificar nos setores objeto de regulação, que os oligopólios e oligopsônios são comuns, mesmo sabendo-se que a participação de poucos *players* desfavorece a possibilidade de haver um jogo justo no mercado. Essas circunstâncias abrem espaço para que, praticamente de maneira livre (quando não, arbitrária), alguns grupos consigam manipular a forma de prestação dos serviços, evitar penalizações e manipular os preços dos bens que comercializam (direta ou indiretamente, prejudicando concorrentes e, principalmente, aos consumidores).

Ocorre que, como resultado dos jogos de interesses e reflexo da cultura patrimonialista e de compadrio que tem história em nosso país, ou os dirigentes provêm da gestão de empresas do setor, naturalmente trazendo consigo os vínculos corporativos intrínsecos às suas relações ou são indicados por ingerência política. Neste último caso, como explica André Rodrigues Cyrino, é realmente preocupante o fato de os órgãos reguladores se afastarem de seu ideal de profissionalização. As indicações políticas de diretores de agência sem nenhuma, ou com pouca experiência nos setores regulados e a contratação de técnicos sem concursos públicos fazem questionar a possibilidade de regulação da economia no âmbito nacional (CYRINO, 2010, p.286).

São muitas as mazelas explícitas que incluem até a demora de nomeação de diretores para fazer prevalecer as opiniões daqueles que estão em exercício e são favoráveis às posições interesseiras de determinados agentes econômicos que conseguem influenciar na atuação da agência. Outro aspecto importante está na participação da sociedade na formulação das decisões da agência reguladora. Quando da criação de normas, sob aspecto real e não apenas formal, é preciso dar vez e voz aos usuários dos serviços regulados, ideal que às audiências públicas realizadas nas agências reguladoras não tem conseguido concretizar.

Em estudo, no qual comparou a participação social na elaboração de normas de agências reguladoras no Brasil e nos Estados Unidos, Cristiane Catarina Fagundes de Oliveira (OLIVEIRA, 2017, p. 13607 - versão ebook Kindle) apontou que nos Estados Unidos há formas efetivas para essa participação, podendo ser destacadas: a publicação do projeto no Federal Register, a publicação de avisos prévios de que está sendo estudada a criação de determinada

norma, o recebimento das sugestões e críticas com devolução de resposta no preâmbulo da norma, a exigência de processo público com os registros dos atos que envolvem a elaboração de uma norma, audiências públicas e a notificação específica de interessados ou grupos específicos. Portanto, quando da elaboração de uma norma, todas estas formas demonstram a relevância desse tipo de participação, fator que conduz para a legitimidade das decisões, de modo que, após a expedição, fiquem restritas apenas a eventual submissão ao controle pelo Poder Judiciário.

De acordo com a mesma autora, no Brasil, os membros da sociedade não participam efetivamente da elaboração das normas das agências, dando espaço para que possam ser fruto de arbítrio. E após a expedição destas, somente buscando o Poder Judiciário é que uma pessoa pode obter as tutelas que lhe sejam devidas individualmente ou mesmo aquelas de utilidade geral para que o ato irregular não subsista.

Assim, com essas boas práticas, a regulação por agências poderá se aproximar mais dos desideratos que lhes são atribuídos e que se constituem na razão de sua existência. Um mercado setorial que seja funcional, equilibrado e harmônico, consulta aos interesses éticos e de *compliance* das empresas e, igualmente a proteção dos interesses legítimos dos consumidores, objetivos insertos em nossa constituição federal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto histórico justificou a desestatização acontecida no Brasil no final do século passado, processo que ainda não se concluiu e persiste nos planos governamentais. O Estado deixou de ser o provedor direto e exclusivo de vários tipos de serviços, principalmente os essenciais para a vida, saúde e personalidade das pessoas. Essa transição desmistificou que apenas empresas estatais seriam úteis ao interesse público. Está comprovado que as atividades de empresas privadas, desde que cumpridoras de sua função social, podem contribuir positivamente no fornecimento de energia elétrica, água, transporte, telecomunicações e outros serviços, na prática, indispensáveis para a população. E que o Estado não precisa ficar alheio e inerte, podendo manter vigilância em prol do interesse nacional e determinado controle estabelecido pela legislação. Inclusive, conforme a Lei 13.848/2019 as normas por elas editadas devem ser precedidas de análise de impacto regulatório e de cautelas quando a proteção dos

consumidores (interação da regulação por agência com o previsto no sistema nacional de defesa do consumidor). Esse a conjuntura em que se situa a regulação.

Portanto, o cenário pontificado pelas agências reguladoras foi instituído com vistas a viabilizar os ideais de eficiente funcionamento de setores importantes para a economia nacional, sempre com respeito aos princípios da ordem econômica (C.F. art. 170). Frise-se que as agências reguladoras receberam como tarefa, laborar para construir mercados funcionais, equilibrados e harmônicos, condição que favorece a atuação de agentes econômicos, com destaque para os consumidores cujos direitos merecem especial proteção. Assim, as vantagens desse sistema demandam uma maximização construtiva. E, naturalmente, as desvantagens da regulação por agências precisam ser enfrentadas urgentemente, para que suas consequências não prossigam penalizando a população. É evidente que não existe sistema perfeito e falhas podem acontecer, mas no Brasil os problemas econômicos rotineiros e a pandemia escancararam as ineficiências na execução do modelo regulatório. Isso sacrifica a qualidade de vida das pessoas, principalmente pela essencialidade de significativo número de serviços fornecidos por meio das atividades sujeitas a regulação. Outro detalhe: uma atuação mais efetiva e eficiente por parte das agências reguladoras contribuiria para diminuição de demandas judiciais, desafogando, ao menos em parte, o moroso e dispendioso Poder Judiciário brasileiro.

O Estado, em todas as suas dimensões de sua estrutura (incluindo as agências reguladoras) somente se justifica se estiver competentemente a serviço do bem-estar da população. E isso inclui que no mercado aconteça a viabilização dos interesses legítimos das empresas e, principalmente das pessoas que na condição de seres humanos necessitam desses serviços para uma vida digna (princípio constitucional).

Em última análise, quando se trata do direito de acesso e da qualidade dos serviços essenciais, prioritariamente aqueles que são objeto de setores sob regulação, se está a assegurar o respeito a direitos humanos, fundamentais e da personalidade. Razão maior não precisa existir.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências Reguladoras e a Evolução Do Direito Administrativo Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ARANHA, Marcio Iorio. **Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório**. London: Laccademia Publishing, 2018.

BARBOSA, Marina. **Auxílio Emergencial Foi Principal Fonte De Renda Dos 93% Dos Mais Pobres.** Matéria do Correio Braziliense. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/07/08/internas_economia,870532/auxilio-emergencial-foi-principal-fonte-de-renda-dos-93-dos-mais-pobr.shtml#:~:text=O%20aux%C3%ADlio%20emergencial%20de%20R,SPE\)%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Economia.](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/07/08/internas_economia,870532/auxilio-emergencial-foi-principal-fonte-de-renda-dos-93-dos-mais-pobr.shtml#:~:text=O%20aux%C3%ADlio%20emergencial%20de%20R,SPE)%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Economia.)>. Acesso em 11 de jul. 2020.

BRAGA, Lucas. **Brasil está em 74º lugar no ranking de países com internet móvel mais barata.** Disponível em: <<https://tecnoblog.net/282209/brasil-ranking-custo-internet-movel/>>. Acesso em 12 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil/anexos/sistema-nacional-de-defesa-do-consumidor-sndc>>. Acesso em 12 jul. 2020.

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar. **ANS inclui exame para detecção de Coronavírus no Rol de Procedimentos obrigatórios.** Disponível em: <<http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/consumidor/5405-ans-inclui-exame-para-deteccao-de-coronavirus-no-rol-de-procedimentos-obrigatorios>>. Acesso em 10 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Aplicativo Coronavírus SUS agora envia mensagens de alertas aos usuários.** Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46628-aplicativo-coronavirus-sus-agora-envia-mensagens-de-alertas-aos-usuarios%20acesso%20em%2011%20jul.%202020>>. Acesso em 11 jul. 2020.

BRASIL. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica.** Matéria disponível em: <<http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/historico-do-cade>>. Acesso em 10 jul. 2020.

BRASIL. Segurança-Geral da Presidência da República. **Portaria n. 544, de 16 de junho 2020.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-544-de-16-de-junho-de-2020-261924872>>. Acesso em 20 jul. 2020.

BITTAR, Eduardo C. B. **Direitos do consumidor e direitos da personalidade:** limites, intersecções, relações. Brasília: Revista de informação legislativa, v. 36, n. 143, jul./set. 1999.

CYRINO, André Rodrigues. **Direito constitucional regulatório – elementos para uma interpretação institucionalmente adequada da Constituição econômica brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. ESTADO DO PARANÁ. Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Justiça, Trabalho e Direitos Humanos. **Procon em números.** Disponível em:

<http://www.procon.pr.gov.br/modules/consultas_externas/index.php?cod=1>. Acesso em 10 jul. 2020.

FAVARETTO, Sandra Helena; Cardoso, Jair Aparecido. **Livre Iniciativa E Liberdade De Pensamento: Colisão De Princípios E Direitos Fundamentais Nas Organizações De Tendência**. Ribeirão Preto: Revista Paradigma, v. 27, n. 3, 14 dez. 2018, set/dez 2018.

FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli. **A Regulação do Serviço Público Concedido**. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 42. In: SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. **Regulação e Concorrência nos Setores de Infraestrutura: Análise do Caso Brasileiro à Luz Da Jurisprudência do CADE**. 2012. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-27082013-143232. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-27082013-143232/pt-br.php>>. Acesso em: 03 de julho de 2020.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FREITAS, Pedro Ferreira de; MOTTA, Ivan dias da. 3. **O Direito à Educação Como Direito da Personalidade e Mínimo Existencial**. Cachoeirinha: Revista Jurídica do Cesuca, [S.l.], v. 3, n. 6, abr. 2016.

GOMES, Filipe Lôbo. **A Regulação Estatal Como Instrumento de Concretização do Direito Fundamental ao Desenvolvimento Econômico: um Contributo da Análise Econômica do Direito**. Porto Alegre: Revista de Direito Público. Edição Especial, 2016.

GREGORI, Maria Stella. **O Papel Regulador e Fiscalizador da ANS**. Rio de Janeiro: Revista Jurídica de Seguros/CNseg, n.3, p.187, nov. 2015.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Administrativo**. Salvador: Juspodium, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O Direito das Agências Reguladoras Independentes**, São Paulo: Dialética, 2002.

KÖHLER, Etiane da Silva Barbi. **Ordem Econômica na Constituição de 1988: contornos e desdobramentos**. Ijuí: Revista Direito em Debate, v. 12, n. 18-19, 28 de mar. 2013.

LUZ NETO, Luiz Guedes da. **Agências reguladoras: uma promessa não realizada contra o risco da captura [Livro eletrônico]**. Campina Grande: EDUEPB, 2018.

MESQUITA, Alvaro Augusto Pereira. **O Papel e o Funcionamento das Agências Reguladoras no Contexto do Estado Brasileiro problemas e soluções**. Brasília: Revista de informação legislativa, v. 42, n. 166, p. 23-39, abr./jun. 2005.

NETO, Alfredo Copetti; NERLING, José Ricardo Maciel. **O Intervencionismo Estatal por Meio das Agências Reguladoras: Da Regulamentação à Regulação**. Revista Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. vol. 9, n. 16, Jan.-Jun. Curitiba, 2017,

OLIVEIRA, Cristiane Catarina Fagundes de. **Direito Regulatório: Temas Polêmicos Coordenado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro**. 2. Ed. Rev. E Ampl. Belo Horizonte : Fórum, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **O Modelo Norte-Americano de Agências Reguladoras e sua Recepção pelo Direito Brasileiro**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 47, 2009.

PRUX, Oscar Ivan. **Planos e Seguros de Saúde – Problemática, Judicialização e Ótica da Decisão Judicial**. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

RIBEIRO, Felipe. **Brasil fica em 50º Lugar em Ranking de Internet 4G; Coreia Do Sul Lidera**. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/infra/brasil-fica-em-50o-lugar-em-ranking-de-internet-4g-coreia-do-sul-lidera-140385/>>. Acesso em 11 de jul. 2020.

ROCHA, Regina Bernardes. **Direito Regulatório: Temas Polêmicos. Coordenado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Kindle 5484-5485). Edição do Kindle.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. **Regulação e Concorrência nos Setores de Infraestrutura: Análise do Caso Brasileiro à Luz da Jurisprudência do CADE. 2012. Tese (Doutorado Em Filosofia E Teoria Geral Do Direito) - Faculdade De Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-27082013-143232. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-27082013-143232/pt-br.php>>. Acesso em: 03 de julho de 2020.

SANTOS, Marco Aurelio Moura dos. **Agências Reguladoras: Natureza Jurídica e Poder Normativo**. Unknown. Edição do Kindle. 2015

SATIE, Anna. **Brasil Bate Recorde de Novos Casos Confirmados de Covid-19 em 24 Horas**. Matéria disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/07/22/brasil-bate-recorde-de-novos-casos-confirmados-de-covid-19-em-24-horas>>. Acesso em 13 jul. 2020.

VERBICARO, Dennis; ARRUDA, Sergie Gerrits. **Hipervulnerabilidade do Consumidor Idoso nas Mensalidades dos Planos de Saúde em Razão da Idade na Jurisprudência Repetitiva do STJ** (Resp. 1.568.244/RJ). Ijuí: Revista Direito em Debate, v. 28, n. 51, 7 ago. 2019.

Submetido em 13.08.2020

Aceito em 11.11.2022